



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 147/99 DE 26 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento parcelado de tributos e multas vencidos, concede redução de penalidades e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes a tributos e multas de competência do Município, poderão liquidá-los, parceladamente, em até 06 (seis) parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos.

Art. 2º. Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I Nenhuma parcela poderá ser inferior a 20,83 (vinte inteiros e oitenta e um centésimos) UFIRs;
- II O não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, para cobrança executiva;
- III A dívida total será convertida em UFIR -- Unidade Fiscal de Referência, e doravante, não incidirá qualquer acréscimo, ressalvadas as hipóteses de atraso no pagamento e de cancelamento do parcelamento.

Art. 3º. O parcelamento de que trata esta lei deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único — Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher, no prazo máximo de dez dias corridos após a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e consequente inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 4º. Não se concederá parcelamento aos contribuintes que:

- I Tiverem débito inscrito em dívida ativa, proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não saldado;
- II Já tiverem obtido parcelamento de débitos, no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou a multa de idêntica natureza;
- III Ainda estiverem pagando parcelamento anteriormente concedido;
- IV Tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

Art. 5º. O parcelamento será concedido através da emissão de carnê para pagamento de débito apurado, devendo o contribuinte devedor assinar um termo de confissão irretratável e irrevogável da dívida.

Art. 6º. No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

- I Assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II Número do processo, da notificação ou do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;
- III Termo contendo, circunstancialmente, todos os elementos do parcelamento;
- IV Notas promissórias iguais em número, valor e vencimento, às parcelas concedidas, devidamente assinadas pelo principal devedor e pelos avalistas;

Parágrafo Único — A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do Inciso IV do Parágrafo Único do Artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. A chefia do órgão fazendário do município poderá baixar normas estabelecendo outras garantias acessórias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º. O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do órgão fazendário do município.

Parágrafo Único — Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso administrativo ao Prefeito, no prazo e nas formas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, sem prejuízo dos benefícios concedidos nos artigos precedentes, outorgar anistia aos devedores do município, relativamente a quaisquer tributos, inscritos ou não em dívida ativa, observado o seguinte:

- I 100% (cem por cento) da correção monetária, multa e juros de mora, para os débitos inscritos em dívida ativa, até 31 de dezembro de 1999.

Art. 10. Os benefícios previstos nesta lei, são extensivos aos contribuintes que estejam sendo acionados judicialmente pelo município, podendo, na hipótese de opção ao aqui estabelecido, ser requerida a suspensão ou extinção da ação executiva.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Andradina MS, 26 de abril de 1999.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No <i>procl. Diário do dia</i>
Edição <i>1489</i>
Data <i>05 / 05 / 1999</i>